REGULAMENTO (CEE) Nº 1735/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera e rectifica os Regulamentos (CEE) nº 1913/92 e (CEE) nº 2255/92 que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é necessário determinar, para o sector da carne de bovino e para o período comprendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, as quantidades de estimativa das necessidades de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em carne de bovino, em animais machos de engorda e em reprodutores de raça pura;

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito de estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais; que, a fim de garantir a satisfação das necessidades em termos de quantidades, preços e qualidade, e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, a ajuda a conceder aos produtos originários do resto da Comunidade é determinada em condições que se traduzam, para o utilizador final, num benefício equivalente ao resultante da isenção dos direitos de importação aplicáveis aos produtos originários de países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o número de bovinos de engorda importados deve ser fixado de modo degressivo, a fim de ter em conta o desenvolvimento da produção local; que, devido às crescentes necessidades do consumo local de carne de bovino, ligadas ao desenvolvimento do turismo e na origem de um aumento das quantidades de estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1992/1993, é conveniente aplicar, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, um grau de degressividade que atenda às necessidades de mercado local;

Considerando que, contrariamente ao artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, as diferentes versões linguísticas do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1913/92 do Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 732/93 [4], com excepção da versão francesa, não abrangem explicitamente o caso da isenção do direito aduaneiro e do direito nivelador de importação; que, a fim de regularizar esta situação, é conveniente rectificar os textos em causa e torná-los aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1913/92 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

2. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2255/92 da Comissão [5] é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

3. O anexo III do Regulamento (CEE) nº 1913/92 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

4. As ajudas são fixadas de modo a preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, tendo em conta as correntes de comércio tradicionais.

Artigo 2º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1913/92 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades do abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino que beneficiam da isenção do direito aduaneiro e do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária. ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O artigo 2º produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.
(4) JO nº L 75 de 30. 3. 1993, p. 9.
(5) JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 37.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

« ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	3 000
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	2 000 »

ANEXO II

« ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais (em cabeças)
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	2 900 »

ANEXO III

« ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	150	750

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	200	750

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. »